

20/2019

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR (BLOQUEADORES DE AR) PARA HIDRÔMETROS A TODOS OS IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, REVOGA AS LEIS 2003/03 E 2.069/04, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a empresa de abastecimento de água do Município de Ipatinga obrigada a instalação de mecanismo “bloqueador/eliminador de ar” em todos os hidrômetros de imóveis residenciais e comerciais, privados e públicos do Município de Ipatinga, sem ônus para o munícipe consumidor do serviço de abastecimento de água.

Art. 2º A aquisição dos dispositivos de eliminação de ar ocorrerá por conta dos usuários, que solicitarão à concessionária o serviço de instalação.

§ 1º Parágrafo único. A instalação do equipamento referido no caput do artigo anterior deverá ser concluída no prazo de 30 dias a contar da solicitação do munícipe consumidor, sob pena de multa equivalente a 10 unidades fiscais de referência do município de Ipatinga, por equipamento não instalado.

§ 2º Para os munícipes de baixa renda que comprovarem a impossibilidade de aquisição do equipamento eliminador de ar, o referido dispositivo será adquirido pela concessionária do serviço de abastecimento de água e cobrado na conta de água parcelado sem juros em 10 pagamentos mensais.

Art. 3º As instalações das válvulas de bloqueio de ar (Eliminadores de Ar) deverão ser feitas pela concessionária ou empresa por ela contratada.

Art. 4º Os equipamentos de bloqueio de ar (eliminadores de ar) para instalação nos hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por outro órgão com a mesma atribuição ou competência.

Art. 5º A obrigação imposta à concessionária nos termos desta lei, deverá ser informada a todos os usuários do serviço de abastecimento de água, por mensagem impressa nas contas de água mensalmente enviadas aos mesmos, a partir da entrada em vigor desta lei e pelo prazo de 120 dias subsequentes.

§ 1º A concessionária do serviço de abastecimento de água do município de Ipatinga deverá dar a mesma publicidade referida no artigo 5º, por meio de seus dispositivos tecnológicos como redes sociais, sítios e/ou blogs.

Guilherme M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

§ 2º Durante o prazo estabelecido no artigo 5º, a concessionária deverá providenciar junto às emissoras de televisão da TV Cultura e TV dos Vales a divulgação da informação mencionada no caput do artigo 4º nos termos seguintes:

I – Deverá ser veiculada a mensagem em texto, com narração.

II – A mensagem a ser veiculada, será publicada a cada quinze dias durante o prazo previsto no artigo 5º.

III – Deverão ser feitas 3 (três) inserções diárias em cada uma destas publicidades quinzenais em TV.

Art. 6º Para as novas instalações de hidrômetros, a concessionária fica obrigada a concluí-la já com o mecanismo eliminador de ar, por sua conta.

Art. 7º O equipamento bloqueador/eliminador de ar será instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, sem a necessidade de mudança de localização do hidrômetro.

Art. 8º. Ficam expressamente revogadas as leis 2003 de 06 de agosto de 03 e Lei 2.069 de 14 de junho de 2004.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 15 de abril de 2019.

Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

Gustavo Morais Nunes

VEREADOR

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação, Urbanismo</i>
<i>Consumidor</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>16</i> / <i>04</i> / <i>19</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>22</i> / <i>04</i> / <i>19</i>

Justificativa

O serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto é de natureza pública e desenvolvido por concessão do Município nos termos do art. 175 da Constituição Federal, que no caso de Ipatinga se constituiu com a empresa COPASA.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cabe ao Poder Concedente a fiscalização permanente sobre a execução dos serviços sujeitos à concessão. Isso se prevê com o intuito de assegurar a eficiência na prestação do referido serviço.

Os serviços públicos concedidos devem, obrigatoriamente, ser prestados com observação ao princípio da Eficiência, nos termos do artigo 6º da Lei supramencionada cuja transcrição é a seguinte:

Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

É notório que os encanamentos e tubulações que abastecem a população com água em suas residências e estabelecimentos comerciais, aos fazerem circular água, também fazem circular o ar presente na tubulação. Igualmente notório é o fato de que o ar passando pela tubulação e alcançando o hidrômetro movimenta o medidor, como se estivesse circulando água.

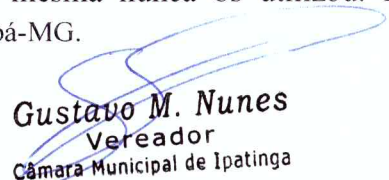
Estão em vigência as Leis 2003/03 e 2.069/04 sobre a matéria, sem entretanto especificações claras sobre as obrigações da concessionária e dos consumidores, e ao que consta nunca foram aplicadas, e suas exigibilidades não se verificam até o presente momento, sendo que nenhuma sanção se impôs à concessionária pelo descumprimento da lei.

Desta forma, o tema carece ser revisitado e normatizado de forma mais completa.

Em pesquisa apuramos que a entrada de ar na tubulação de água pode decorrer de sete motivações distintas, que são:

1. Manutenção da rede;
2. Rodízio;
3. Ruptura da rede;
4. Manobras da Companhia fornecedora;
5. Injeção de ar para pressurizar (efeito aríete);
6. Desligamento de bombas para economia e manutenção elétrica (normalmente efetuado na madrugada);
7. Separação física em horas de baixo consumo (abrangendo várias regiões).

A Concessionária do serviço de abastecimento, embora exista equipamento de bloqueio e eliminação de ar que impede a movimentação do medidor do hidrômetro pela força do ar que é deslocado no interior das tubulações pela pressão da água, a mesma nunca os utilizou. Este equipamento foi desenvolvido Escola Federal de Engenharia de Itajubá-MG.


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

Assim atuando, a concessionária a décadas vem recebendo não só pelo abastecimento de água no município mas também recebe pelo deslocamento de ar no interior dos tubos que levam esta água.

Ora, a prestação de serviço da concessionária, que obrigatoriamente deve ser baseada no princípio da moralidade, e visar o máximo de eficiência, não poderia em nenhuma hipótese receber dos munícipes por serviço não prestado.

Além disso, o Direito Civil brasileiro coíbe o enriquecimento sem causa, de modo a somente ter como lícito o enriquecimento que tem origem em trabalho, serviço ou comércio lícitos e efetivamente prestados e ou desenvolvidos.

Além disso, há relatos de diversos munícipes que fizeram a instalação do equipamento de eliminação de ar por conta própria e que foram multados pela Concessionária nas contas de água, ao argumento de que as pessoas não podem fazer tais instalações. Todavia, há igualmente registros de que munícipes solicitaram a instalação do equipamento, mesmo ofertando o dispositivo, e a Concessionária se recusa a fazê-lo.

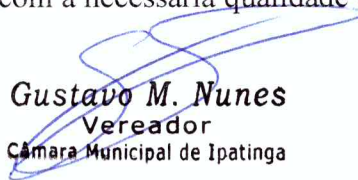
Se de outro lado a Concessionária entende que seu serviço é prestado com lisura e que não está há décadas recebendo por ar e por água no serviço de abastecimento, seguramente não terá motivos para objetar a instalação do referido equipamento.

Quanto a se determinar que a instalação se dê por conta da Concessionária, a justificativa está no fato de que há décadas, na execução do serviço de abastecimento da cidade, a mesma vem recebendo não só pelo fornecimento de água, como também pelo ar circulante nesta transmissão. Muito provavelmente, o que arrecadou ao longo deste longo tempo de contrato público compensa sem perdas a aquisição e instalação dos referidos equipamentos.

Ficou claro que a aquisição do dispositivo se dará por conta do usuário do serviço público, ficando a instalação a cargo e conta da concessionária.

Os brasileiros já não suportam mais os prejuízos que lhes são causados diariamente pelo abuso de direito, por má-fé, ou por falhas na proteção legislativa. É urgente buscar inibir mais essa prática, com o propósito de ofertar um serviço público de melhor qualidade aos munícipes que nos honraram com seu voto, acreditando que aqui no Poder Legislativo seguiríamos defendendo seus interesses.

Assim, conclamo a suas Excelências os nobres colegas Vereadores para que aprovemos o presente projeto em nome do povo de Ipatinga, para dar exemplo a todo o País de que em nossa Cidade, o serviço público só se admite se for com a necessária qualidade e eficiência.


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga